



Mem.54/2018

De: Secretaria Municipal de Saúde

Para: Departamento de Compras

Refer.: Processo: 23.693/2018

Pregão: 114/2018

RESPOSTA DO PEDIDO IMPUGNAÇÃO - UNIPSIICO

Tendo em vista, que o pregão em questão trata-se de Serviço de Psicologia, no qual o objetivo é atender as demandas de todas as Unidades de Saúde, e no Termo de Referência relata claramente a quantidade de atendimentos mensal, sendo 2.550 atendimentos individuais e 450 grupos, onde está descrito quais são as Unidades com os seus devidos endereços, e o horário estabelecido por atendimento, sendo 45 minutos para atendimento individual e 120 minutos para atendimento em grupos, para que as empresas interessadas possam distinguir a logística do seu colaborador.

Por se tratar de serviços de Psicologia, onde o colaborador da empresa CONTRATADA, terá os seus horários de atendimentos definidos com a Gestor do Contrato, sendo que a Unidade tem a sua estrutura física adequada de acordo com a região que se encontra, assim a CONTRATADA deverá seguir os horários definidos das Unidades, para que o serviço possa ocorrer sem prejuízos, respeitando a demanda de necessidade atendimento de psicologia da Unidade, e principalmente sem transtornos para os Municípios.

Assim a Licitação foi definida por quantidade de atendimentos para que possamos distinguir a real necessidade de cada Unidade, no qual o Colaborador da CONTRATADA não fique ocioso no serviço, lembrando que a Unidade dará todas as condições de espaço físico para execução do serviço, então o Colaborador da CONTRATADA, executará as suas atividades sem dificuldades, conforme os seus conhecimentos técnicos e específicos que os mesmos são qualificados e até mesmo são capazes de definir quais são os insumos necessários a utilizar em atendimentos com seus pacientes.

No item que diz respeito ao paragrafo que se questiona a realização de grupos para os usuários portadores de diabetes mellitus insulino-dependentes, o Colaborador da CONTRATADA somente irá compor a equipe multidisciplinar.

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATÉ

693
J

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Ressaltamos que as pesquisas de mercado é feito por e-mail, no qual encaminhamos o Termo de Referência (o mesmo que é publicado em Edital), para que as mesmas possam elaborar as suas propostas, no qual foram cotadas todas pelos mesmos meios. Destacamos assim que existem várias empresas no mercado para execução deste serviço, no que se enquadra como serviço comuns, é por se tratar de atendimento a população resulta em ser serviço comum contínuo, desta forma a modalidade do certame está correta.

Entretanto, como se trata de serviço de psicologia, a empresa terá que apresentar o Registro de Conselho de Classe dos seus Colaboradores, pois já que o serviço em questão exige.

Portanto, nos assusta o pedido de impugnação da respectiva empresa, já que a mesma presta o serviço em questão para está Prefeitura há anos, não tendo nenhuma reclamação da respectiva parte, desta forma fomos surpreendidos pelos pedidos de impugnação.

Atenciosamente,


Suzana E. de Melo Rosa
Matr. 34622
Prefeitura Municipal de Taubaté


Luiz Henrique Domiciano
Gerente de Área
Secretaria de Saúde

Secretaria Municipal de Saúde
Eloisa Fernandes dos Santos
CAPS AD - Administrativo



Respondendo pelo expediente de
Chefe de Divisão Saúde Mental.

694
f



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Taubaté, doze de novembro de 2018.

Sr. Prefeito

Através de procedimento licitatório realizado na modalidade pregão presencial, de nº 114/18, procuramos identificar a melhor alternativa para a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de serviços de psicologia para população de todas as faixas etárias do município de Taubaté, atendidos pelas Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo com as Portarias 1.646, de 02 de Outubro de 2015, 1.321, de 22 de Julho de 2016 e a Lei 8.080, de 19 de Setembro de 1990, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos.

Atingida a fase externa do certame, tempestiva e formalmente correta, a empresa UNIPSICO DE TAUBATÉ – COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA, FONOTERAPIA, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL impetrou impugnação ao edital, alegando que este não possui as descrições mínimas dos serviços requisitados, o que prejudicaria a formulação da proposta. Alega também que, conforme art. 13 da Lei nº 8.666/93, serviços técnicos profissionais especializados deveriam ser celebrados preferencialmente mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração, ou por inexigibilidade de licitação.

Alega ainda que no item 5.1.4 do edital, que versa sobre a qualificação técnico-operacional, o solicitado no subitem 5.1.4.5 é ilegal, pois fere a ampla participação das empresas, conforme o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Relata também que o item 5.4 alínea c, está eivado de ilegalidade, pois afrontam os artigos 5º, caput, 174, §2º da Constituição Federal, bem como os princípios que regem a Administração Pública, estabelecidos na Lei nº 8.666/1993, inclusive o inciso I, do §1º, do artigo 3º. Pelos apontamentos apresentados requer a correção destes itens.

Conforme parecer técnico emitido pela Secretaria de Saúde, fls. 692 e 693, a alegação de que o edital não possui as descrições mínimas dos serviços requisitados, não merece prosperar, em virtude de apontamentos realizados nas páginas supracitadas.

Com relação ao art. 13 da Lei nº 8.666/93, entendemos que o serviço técnico objeto desta licitação, não se enquadra em nenhum dos serviços técnicos profissionais especializados previstos neste artigo.

Relacionado ao item 5.1.4.5, o edital solicita que a empresa possua “relação da equipe técnica, com a devida qualificação, responsável pela execução dos serviços e respectivos registros nos conselhos de classe”. No entendimento deste departamento, este item não fere a ampla participação das empresas,



695
J

Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

e sim procura encontrar empresas que estejam preparadas tecnicamente para executar os serviços objetos deste certame.

Referente ao relatado pela empresa com relação ao item 5.4 alínea c, conforme parecer jurídico emitido anteriormente, fls 178 e 179, foi considerado improcedente.

Assim instruído, alçamos os autos ao elevado discernimento de V. Excelência, com prévio trânsito pela d. Procuradoria Municipal, para as análises cabíveis.


Pedro Nicolã Machado Ramos
Pregoeiro



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 23.693/2018
PREGÃO N. 114/2018

Assunto: Impugnação ao edital
Interessado: Secretaria de Saúde

EMENTA: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL - SERVIÇOS COMUNS - UTILIZAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO - VEDAÇÃO A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE DOS PROFISSIONAIS - TERMO DE REFERÊNCIA

1. Do relatório

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre impugnação ao edital apresentada pela empresa UNIPSICO DE TAUBATE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA, FONO-TERAPIA, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, às fls. 663/691.

Sustenta a Impugnante, em nova oportunidade, que teria havido suposta violação aos princípios que regem as compras públicas, em síntese: ausência de descrição mínima dos serviços requisitados no termo de referência, contratação de serviço técnico especializado incompatível com a licitação na modalidade Pregão, exigência de demonstração dos responsáveis pela execução dos serviços com os registros nos conselhos de classe para a qualificação técnico-operacional, a seu ver, excessiva e proibição da participação de cooperativas.

O órgão encarregado pela compra manifesta resposta às alegações, conforme se segue às fls. 692/693.

Defende a manutenção do edital em seus termos e relata que o objeto da contratação trata-se de serviço comum, existindo no mercado diversas empresas aptas à execução do objeto em disputa.

Por fim, sustenta que a natureza do serviço exige dos profissionais prestadores do serviço o respectivo registro no conselho de classe.

Às fls. 694/695, sustenta o Pregoeiro que o serviço técnico objeto da licitação não se enquadra em nenhum dos serviços técnicos profissionais especializados e que a exigência do item 5.1.4.5 tem por objetivo selecionar aquelas empresas que estejam preparadas tecnicamente para executar os serviços.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

É o relatório. Passo a fundamentar.

2. Da admissibilidade

A data de abertura do certame foi designada para o dia 14 de novembro de 2018, de acordo com as fls. 66 e a empresa apresentou impugnação ao edital em 9 de novembro de 2018, conforme fls. 98.

Em termos do §2º do art. 41 da Lei Nacional nº 8.666/93 e do art. 9º da Lei Nacional nº 10.520/02, a impugnação é tempestiva.

Ademais, a peça é formalmente regular, o que se coaduna com o seu recebimento.

3. Da fundamentação

3.1 Da adoção de licitação na modalidade Pregão para o objeto em questão

A despeito dos argumentos da Impugnante em sentido contrário, acompanho a manifestação da área técnica no sentido de considerar o procedimento adotado como idôneo por se tratar de serviços comuns.

A caracterização de um serviço como comum não se confunde com a complexidade do objeto. O que deve ser verificada é a possibilidade dos seus padrões de desempenho e qualidade serem definidos objetivamente em especificações usualmente adotadas no mercado nos exatos termos da Lei:

“Da Lei 10.520/02: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

Logo, se o serviço não envolver técnicas desconhecidas no mercado ou que requerem inovação tecnológica para a sua execução não há de excluir a possibilidade de sua contratação precedida de certame na modalidade Pregão.¹

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 42ª ed., São Paulo: Malheiros, 2016. “Assim é que o objeto comum para fins de cabimento da licitação por pregão não é mero sinônimo de simples, padronizado e de aquisição rotineira. Bens e serviços com tais características estão incluídos na categoria de comuns da Lei 10.520/2002, mas não só. Bens e serviços com complexidade técnica, seja na sua definição ou na sua execução, também são passíveis de ser contratados por meio de pregão. O que se exige é que a técnica neles envolvida seja conhecida no mercado do objeto ofertado, possibilitando, por isso, sua descrição de forma objetiva no edital”



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

Se o serviço de psicologia, conforme definido no edital atende a protocolos, métodos e técnicas preestabelecidos e conhecidos, bem como a padrões de desempenho e qualidade que podem ser objetivamente definidos, então, não há óbices em se utilizar tal modalidade licitatória.

Corroborando com o nosso entendimento, transcrevemos um trecho do voto do Ministro Relator referente ao Acórdão 1.046/2014 do Tribunal de Contas da União, em caso que trata da contratação de serviços de auditoria independente, que pode ser utilizado de forma análoga, tendo em vista a natureza dos serviços prestados:

“43. Assim sendo, concluo que os serviços de auditoria independente, em regra, podem ser caracterizados como serviços de natureza comum, sendo obrigatório o emprego da modalidade prego para as licitações que os tenham por objeto, preferencialmente na forma eletrônica, tendo em vista, especialmente, que: - os padrões de desempenho e qualidade desses serviços podem ser objetivamente definidos em edital, por meio de especificações usuais no mercado;

- os serviços de auditoria independente são executados segundo protocolos, métodos e técnicas conhecidos e determinados em normas expedidas pelas entidades regulamentadoras;

- a qualidade do trabalho de auditoria é atestada por meio do confronto com normas técnicas e profissionais pré-estabelecidas e, embora possa haver variações metodológicas, estas não são determinantes para a obtenção do resultado desejado pela Administração, qual seja, o parecer de auditoria condizente com as normas aplicáveis; e

- o fato de o objeto exigir capacitação técnica específica não é suficiente, por si só, para excluí-lo do conceito de “bem ou serviço comum”.

Adicionalmente, transcrevemos, a seguir, dois precedentes, respectivamente do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que versam sobre o tema:

“Ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.” Acórdão 188/2010 Plenário (Sumário)

“Trata-se de exame de licitação na modalidade prego (eletrônico), instaurada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULÍNIA, com vistas ao registro de preços para prestação de serviços de médicos e enfermeiros. (...) Nenhum óbice também no que respeita à modalidade empregada, pois em que pese se tratar de serviços



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP **Secretaria de Negócios Jurídicos**

técnicos especializados, ausentes, no caso concreto, peculiaridades extraordinárias ou incomuns, o que possibilitou a definição precisa do objeto licitado”

(TCE-SP. Processo nº TC-002893/003/11. Relator Desembargador: Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues Data de julgamento: 30/5/17.)

Notável dizer que no último julgado supramencionado, o Tribunal reconheceu que, em havendo possibilidade de definição precisa do objeto licitado, mesmo que se considere os serviços como técnico especializados, não há de se impedir a adoção do Pregão.

Logo, insubsistente a impugnação ao edital nesse ponto em específico, em consideração a manifestação da unidade responsável pela compra, às fls. 692/693.

3.2 Da participação de cooperativas no presente certame

Ratifico o parecer jurídico de fls. 178/179.

Acrescento que nos autos do Processo Judicial nº 1012100-11.2018.8.26.0625 tanto o parecer ministerial quanto a sentença do MM. Juiz da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Taubaté reconheceram que existe óbice jurídico à participação de cooperativas no presente certame.

3.3 Da exigência de fornecimento da relação da equipe técnica com registro no conselho de classe

Em que pesem os argumentos da peticionária em sentido contrário, creio que a exigência de inscrição nos profissionais encontra esteio no inciso I do artigo 30 da Lei 8.666/93 e relaciona-se com a própria natureza dos serviços a serem prestados.

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

Como tal, a Lei utiliza-se do verbo “*limitar-se*”, trata-se, em verdade, do máximo que pode vir a ser exigido pela Administração, quando exigido. Desse modo, evidente que tal exigência se situa no campo da discricionariedade administrativa, o qual não compete a essa Procuradoria especializada opinar.

De todo modo, cumpre trazer à baila entendimento do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo em caso análogo aos autos. A referida corte considerou legal a exigência de inscrição dos profissionais em órgão de classe. Vejamos:



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP Secretaria de Negócios Jurídicos

“contratação de empresa especializada para prestação de serviços de medicina e segurança do trabalho” (...)

Igualmente, não encontro pertinência na crítica ao registro de médico no Conselho Regional de Medicina, vez que tal requisição está em consonância com a literalidade da redação do artigo 30, inciso I, da Lei de Licitações, referente à qualificação técnica. Recordo que esta Corte já se posicionou no sentido de que o artigo 30 da Lei federal nº 8.666/93 não impõe, peremptoriamente, o que deve ser requerido nos editais de licitação, mas apenas circunscreve a atuação da Administração aos limites previstos, cabendo a ela, no exercício de sua competência discricionária, eleger o que melhor se adéqua ao objeto licitado, dentro de parâmetros razoáveis

No caso, o objeto licitado envolve ações no campo da medicina do trabalho, que, por sua natureza, requerem conhecimentos específicos desse ramo de atuação, de modo a tornar-se evidente que os profissionais responsáveis pela execução dos serviços ora licitados devem necessariamente ser médicos, com o devido registro no CRM.

(TCE-SP. Processo nº TC-17165.989.18-7. Relator Conselheiro: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo. Data do julgamento: 7 de agosto de 2018.)

Desse modo, não vislumbro vícios quanto ao ponto impugnado.

3.4 Ausência de descrição mínima dos serviços requisitados no termo de referência

As exigências mínimas editalícias quanto a seus aspectos estritamente técnicos são confeccionados por área técnica competente e constituem matéria estranha ao Direito. Não cabe assim a esta Procuradoria Administrativa analisá-la ou questioná-la.

Desse modo, ficou a cargo da unidade requisitante a confecção do termo de referência de modo a não promover direcionamentos ou restringir a participação dos licitantes.

Nesse ínterim, para o ponto em questão, foram analisados no presente processo, pelo **setor técnico competente**, as teses aventadas na impugnação, de modo que, no que tange aos aspectos jurídicos, **restaram preservados no processo os princípios da licitação e da Administração Pública, em especial, a ampla defesa e o contraditório.**

É a fundamentação. Passo a concluir.



Prefeitura Municipal de Taubaté – SP

Secretaria de Negócios Jurídicos

3. Da conclusão

Ao fim do exposto, sem adentrar o mérito do ato administrativo, OPINO pelo RECEBIMENTO da impugnação da empresa UNIPSICO DE TAUBATE – COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA, FONOTERAPIA, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, posto cumprir os requisitos de admissibilidade e no mérito, OPINO pelo **DESPROVIMENTO**.

Consigne-se, por fim, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o parecer.

Taubaté – SP, 13 de novembro de 2018.

José Geraldo dos Santos
José Geraldo dos Santos

Procurador do Município - OAB/SP 348.235



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Visto. Ciente. De acordo.

ACOLHO a manifestação elaborada pelo Procurador do Município, relativa ao pregão presencial 114/18, que cuida da Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de psicologia para população de todas as faixas etárias do Município de Taubaté, atendidos pelas Unidades de Saúde pertencentes à Secretaria Municipal de Saúde, cumprindo com as Portarias 1.646, de 02 de Outubro de 2015, 1.321, de 22 de Julho de 2016 e a Lei 8.080, de 19 de Setembro de 1990, por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, referente a impugnação impetrada pela empresa UNIPSIKO DE TAUBATÉ – COOPERATIVA DE TRABALHO EM PSICOLOGIA, FONOTERAPIA, FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL, pelo recebimento da presente impugnação e pelo seu desprovemento. Publique-se. Cumpra-se.

Taubaté, aos de de 2.018.

José Bernardo Ortiz Monteiro Júnior
Prefeito Municipal